



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 46283

Registro: 2025.0000448728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004186-28.2024.8.26.0319, da Comarca de Lençóis Paulista, em que são apelantes TALITA DI CASSIA BISSOTO MORAIS (JUSTIÇA GRATUITA) e BANCO DO BRASIL S/A, é apelado ASSUPERO ENSINO SEPERIOR LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO 46283

APELANTES: BANCO DO BRASIL S/A; TALITA DI CASSIA BISSOTO MORAIS

APELADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.

COMARCA: LENÇÓIS PAULISTA – 3ª VARA CÍVEL

ASSUNTO: ESTABELECIMENTO DE ENSINO

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: JOSÉ LUIS PEREIRA ANDRADE

EMENTA

APELAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS FINANCIAMENTO ESTUDANTIL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL LEGITIMIDADE PASSIVA – SUSPENSÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO – ADEQUAÇÃO DOS VALORES COBRADOS AOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS

- Competência da Justiça Estadual para julgamento dos casos em que o Banco do Brasil figura como réu, nos termos da Súmula 42 do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.”;

- Instituição financeira que é parte legítima para figurar no polo passivo, pois foi quem formalizou o contrato, figurando como agente financeiro responsável pelo financiamento. Responde, à luz do art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor: Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo;

- Trancamento da matrícula da universidade não implica suspensão automática do contrato de financiamento – valor da cobrança adequado aos serviços efetivamente prestados

RECURSOS IMPROVIDOS

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 397/404, cujo relatório se adota, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para determinar ao agente financiador (Banco do Brasil) o decote da cobrança dos valores devidos pela parte autora, para que abranja apenas os cinco semestres cursados por ela na instituição de ensino ré (entre o segundo semestre de 2013 e o segundo semestre de 2015), considerando-se eventuais valores pagos pela devedora após o período de carência; bem

VOTO 46283

assim que adeque igualmente a anotação da dívida nos cadastros de inadimplentes, apontando-se a quantia correta devida pela parte autora.

Diante da sucumbência maior da parte requerida, condenou a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

As partes apelaram.

Aduziu a parte autora, em suma, que o Banco tinha ciência de que os valores cobrados não eram legítimos, visto que foi efetivado o trancamento da matrícula do curso financiado, não havendo qualquer responsabilidade nesse sentido.

A corré Banco do Brasil alegou, em suma, sua ilegitimidade passiva, a incompetência da justiça estadual. No mérito, sustentou que não há nenhuma irregularidade na cobrança do contrato de financiamento estudantil.

Processado o apelo com o recolhimento do preparo respectivo, vieram contrarrazões, tendo os autos vindo a este Tribunal.

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória movida por Talita di Cassia em face de Assupero Educacional (UNIP) e Banco do Brasil S/A, alegando que, em fevereiro de 2016 solicitou à instituição de ensino o trancamento da sua matrícula no curso de fisioterapia, com encerramento do contrato de financiamento estudantil, sendo que, embora tenha havido um registro de “suspensão” perante a Universidade, teve seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes em 10 de março de 2023, em R\$20.352,08, em razão do contrato de FIES.

Pois bem.

Os recursos **não comportam provimento.**

De plano, é o caso de afastar a tese de incompetência da Justiça Estadual.

VOTO 46283

Isto porque se infere que a competência para o julgamento da presente lide é mesmo da Justiça Estadual Comum, na medida em que a questão central diz respeito ao descumprimento de contrato celebrado entre as partes, inexistindo discussão quanto às regras do FIES, não havendo que se falar em competência da Justiça Federal para o julgamento desta ação.

Neste sentido o C. STJ, em sede de recurso especial **representativo de controvérsia**, pacificou o entendimento de que “(a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual. (...)” (REsp 1344771 / PR - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES S1 j. 24/04/2013) .

Disto se extrai a competência da Justiça Estadual, nos termos da Súmula 42 do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.”.

Descabida também a pretensão de inclusão, no polo passivo, do FNDE, pois não se debate o conteúdo do financiamento estudantil propriamente dito. Com isso, fica desde já afastada a alegação de incompetência.

Por fim, analisa-se a tese de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil.

Sem razão o recorrente Banco do Brasil, no que tange à sua ilegitimidade.

Isto porque a instituição financeira é sim parte legítima para figurar no polo passivo, pois foi quem formalizou o contrato, figurando como agente financeiro responsável pelo financiamento. Responde, à luz do art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor: Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Cuida-se, ademais, de contrato coligado. O financiamento somente se deu em decorrência da promessa de pagamento pela instituição de ensino. O programa “UNIESP

VOTO 46283

Paga” constituía fato notório que independe de prova (art. 374, I, do CPC). A conduta do banco contribuiu para o ciclo de matrículas pela ré, em consonância com a publicidade veiculada pelas rés: “Você na Faculdade: A UNIESP PAGA! Estude nas faculdades do Grupo Educacional UNIESP por meio do Novo FIES e sem fiador!”.

Em outras palavras, tudo levava a crer que sem fiador e com a promessa de assunção de dívida não seria a hipótese de arcar com o financiamento, uma vez cumpridas as cláusulas do contrato de garantia de pagamento do FIES, com exceção da já declarada abusividade.

Os contratos coligados devem sofrer os mesmos efeitos quanto à exigência da dívida perante as prestadoras de serviço.

Por fim, o recurso da parte autora também não deve ser provido.

Como bem destacado na r. sentença, era de responsabilidade da aluna pedir diretamente ao FIES a suspensão do contrato de financiamento, concomitantemente ao pedido de trancamento do curso na Universidade (fls. 47/49).

Nesse sentido, julgados deste E. Tribunal:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Inadimplemento de mensalidades não abarcadas pelo contrato de financiamento - FIES. Trancamento da matrícula sem prévia solicitação de suspensão do contrato, a cargo do aluno. Ônus do autor, nos termos do artigo 343, II, do CPC. Inversão do ônus da prova. Descabimento ante a ausência verossimilhança. Impossibilidade de produção de prova negativa. Serviços educacionais efetivamente prestados. Débito exigível. Recusa da rematrícula justificada. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1014330-74.2020.8.26.0554; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2022; Data de Registro: 25/04/2022)

Prestação de serviços educacionais. Ação de cobrança de mensalidades.

VOTO 46283

Inépcia da petição inicial e carência de ação não configuradas. Falta de frequência às aulas que não eximia o aluno de pagar as mensalidades. Suspensão da matrícula que devia ser formalmente solicitada. Procedência da ação que se impunha. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1006887-45.2019.8.26.0348; Relator (a): Arantes Theodoro; 36ª Câmara de Direito Privado; j: 13/08/2020)

Correta, inclusive, a adequação de dívida, feita pelo d. Magistrado *a quo*, considerando os períodos efetivamente cursados (segundo semestre de 2013 até o primeiro semestre de 2016).

Destarte, a sentença da R. Primeira Instância deve ser prestigiada, por seus próprios e bem lançados fundamentos. Para tanto, valho-me do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Referido dispositivo estabelece que “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

O COLENDOSUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece “*a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum*” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Destarte, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

Em atenção ao art. 85, §11 do NCPC, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa.

Maria Lúcia Pizzotti

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 46283